

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Resposta a Impugnação da Empresa: J A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 35.896.112/0001-57.**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 054.2022 – SRP**

Com relação aos pedidos de impugnações da Empresa: **J A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 35.896.112/0001-57**, após observar atentamente a estes, bem como depois de ter submetido estes ao corpo técnico da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, no que concerne a seu Mister, vem respeitosamente responder as impugnações apontadas da Empresa citada, então vejamos:

**I. DO OBJETO:**

A presente licitação tem como objeto **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS (GELADEIRAS, FREEZERS E BEBEDOUROS), COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, BEM COMO, A INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, AFIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS. (COM COTAS PARA ME/EPP).**

**II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

1. Estamos com um pregão na modalidade **SRP**, onde a Empresa impugnante aponta as seguintes observações, vejamos no que concerne a habilitação técnica:



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

#### 6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando a aptidão que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeira e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

I - Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

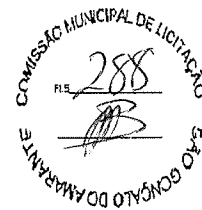
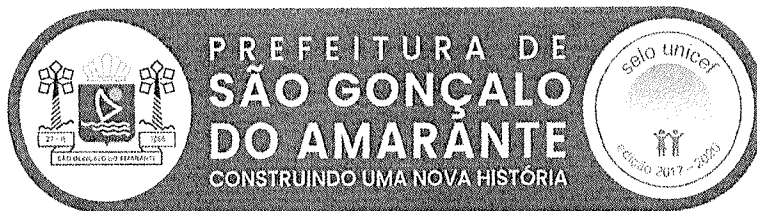
II - Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

2. Ainda acrescenta que com o advento da edição da Lei 13.589, datada de 04 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados para o PMOC (plano de manutenção, operação e controle) no que visa a eliminar ou a minimizar os potenciais riscos à saúde dos ocupantes;
3. Acrescentando também a portaria que segue abaixo:

**PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998 – MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
Art. 6º "Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado.".  
Portanto, para sistemas acima de 5,0TRs é necessário ter um responsável técnico habilitado pelo PMOC.

4. Complementando e reforçando a sua tese, a Empresa traz em seu escopo a necessidade de um Engenheiro credenciado junto ao CREA, para que seja acompanhado os procedimentos de instalação/desinstalação....., trazendo a seguir:

Outrossim, arguimos que o edital como se encontra, não prevendo que a empresa vencedora esteja registrada junto ao CREA/CE e nem comprovando que possui responsável técnico (Engenheiro Mecânico), a administração não está protegendo o patrimônio público e não está assegurando a saúde dos usuários do ambiente climatizado.



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

5. Em atenção ao apresentado pela Empresa impugnante, e obedecendo os princípios que regem a lei de licitações, principalmente visando o zelo pela Administração Pública, observando o pedido de acréscimo/ajuste no edital, conforme verificaremos abaixo:

Por conseguinte, ao exigir a Certidão de Registro no órgão competente (CREA), a Administração procura zelar pelo patrimônio público, exercendo em sua plenitude, o dever e a responsabilidade funcional do Gestor Público. Agindo assim, tenta-se minimizar a possibilidade da contratação de empresa inapta à prestação dos serviços.

Por todo o exposto, a empresa J A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, requer que seja feita estas alterações/inclusões, a fim de que os serviços sejam executados por empresa Registrada junto ao CREA detentora de responsável técnico: (Engenheiro Mecânico) e demais documentações conforme mencionadas anteriormente, tudo por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA. Certos de poder contar com vossa atenção agradecemos antecipadamente e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

É o breve relatório.

#### III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

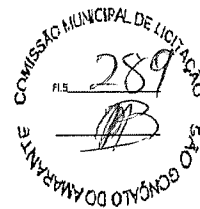
Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Após analisar as razões apresentadas pela Empresa, é inconteste que a Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, irá observar e fazer as alterações necessárias para que o certame seja de acordo com a legislação vigente, sendo assim, será ajustado o que foi sugerido no item: **6.5; 6.5.1 (Qualificação Técnica)**, conforme a análise abaixo transcrita, vejamos: (Grifei).

Trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE no que se refere ao pleito da Empresa impugnante, vejamos então.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, a Ilustre Pregoeira pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

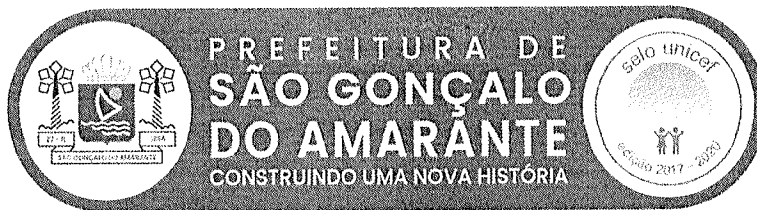
Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte **o atingimento das finalidades da licitação**, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (Grifei).

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

**No caso em tela, verifica-se que a impugnação da Empresa acima citada, será sanada com o desiderato de contribuir para uma qualificação técnica que trará segurança ao certame em comento.**

**IV. DA CONCLUSÃO**

Com relação ao pedido de impugnação da Empresa: **J A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 35.896.112/0001-57**, após observar atentamente ao Edital do processo licitatório, no que concerne a seu Mister, vem respeitosamente com total conformidade e amparo nos princípios constitucionais que regem a lei de licitações (8.666/1993), bem como nas Leis Complementares 123/06 e 147/14, **CONHECER DO RECURSO DANDO PROVIMENTO, FAZENDO AS ALTERAÇÕES ELENCADAS NO RECURSO IMPUGNATÓRIO.**

É o parecer.

À consideração Superior.

São Gonçalo do Amarante/CE, 11 de outubro de 2022.

  
**Jéssica Naiane Moraes Barroso**  
Pregoeira Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE